

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNA SABADINI PAGOTTO**

**O SURGIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL NO NOVO  
CPC COMO FORMA DE DESESTÍMULO AO AJUIZAMENTO  
DE DEMANDAS E RECURSOS FADADOS AO INSUCESSO**

VITÓRIA  
2019

BRUNA SABADINI PAGOTTO

**O SURGIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL NO NOVO  
CPC COMO FORMA DE DESESTÍMULO AO AJUIZAMENTO  
DE DEMANDAS E RECURSOS FADADOS AO INSUCESSO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientador: Profº Dr. Vitor Burgo.

VITÓRIA

2019

BRUNA SABADINI PAGOTTO

## **O SURGIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL NO NOVO CPC COMO FORMA DE DESESTÍMULO AO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS E RECURSOS FADADOS AO INSUCESSO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Profº Dr. Vitor Burgo  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

Profº  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

Vive-se em uma época em que a paixão pelo processo judicial é tamanha. Isso faz com que litígios que poderiam ser facilmente resolvidos pela via extrajudicial surjam em forma de demanda judicial. O abarrotamento no Judiciário exige que sejam buscados mecanismos para criar consciência nos indivíduos de que existem outras formas de resolução de conflito. O processo judicial exige tempo e esforço de todos os envolvidos. Dentre eles está a figura do advogado, que presta um serviço advocatício em prol de seu cliente. Por prestar um serviço, deve ser remunerado por meio dos honorários. A figura da sucumbência recursal surge como a remuneração do advogado pelo trabalho adicional em sede de recurso. Porém, este não é seu único escopo. Para tanto, o presente trabalho se propôs a revelar que o instituto da sucumbência recursal possui como um de seus objetivos evitar que recursos infundados e demandas infrutíferas venham a existir. Ressalta-se que a análise de decisões judiciais compõe fator fundamental da presente pesquisa, a ser realizada por meio do método indutivo.

**Palavras-chave:** Sucumbência Recursal. Honorários Advocatícios. Artigo 85 do Código de Processo Civil.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por estar sempre presente em minha vida.

Aos meus pais, por serem sempre meu porto seguro. Não consigo mensurar com palavras a gratidão que tenho em meu coração por tê-los em minha vida.

Ao meu orientador, Vitor Burgo, que transborda amor por onde passa.

Ao Caio, de todo meu coração, por toda paciência, carinho e cuidado, sempre.

A Vitória, por se tornar uma irmã no decorrer da jornada acadêmica, mas que levarei para o resto da vida.

A Lúcia e Lavínia, as melhores amigas que eu poderia ter.

“Ele dá força ao cansado, e aumenta as forças ao que não tem nenhum vigor. Os jovens se cansarão e se fadigarão, e os mancebos cairão, mas os que esperam no Senhor renovarão as suas forças [...].”

Isaías 40:29-31

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	7
.....	
<b>1 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</b>	9
<b>2 A SUCUMBÊNCIA RECURSAL</b>	11
2.1 ARTIGO 85, PARÁGRAFO 11 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	11
.....	
2.2 A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL	13
2.3 TENTATIVA DE LIMITAR OS RECURSOS PROTTELATÓRIOS E INFUNDADOS E DEMANDAS INFRUTÍFERAS	16
.....	
<b>3 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO TEMA</b>	20
3.1 DECISÕES PROFERIDAS POR TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO BRASIL	20
.....	
3.2 DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO	23
.....	
<b>CONCLUSÕES</b>	
	<b>ESPECÍFICAS</b> 27
.....	
<b>CONCLUSÕES</b>	
	<b>GERAIS</b> 30
.....	
<b>REFERÊNCIAS</b>	33
.....	

## INTRODUÇÃO

A ideia de ser tutelado pelo Estado que está disposto a resolver os conflitos da sociedade, bem como o sentimento da paixão pelo processo judicial e a sede de vingança surge como um gatilho, fazendo com que cada vez mais os indivíduos recorram ao Judiciário para a resolução de seus litígios. Porém, o que há de se dizer é que toda essa situação acarreta no abarrotamento do Estado julgador.

Em razão dessa sede pelo processo e a atração pelo conflito, muitas demandas que chegam ao Judiciário se tratam de demandas infrutíferas ou poderiam ser resolvidas através da via extrajudicial. O processo judicial envolve dinheiro, tempo, labor, bem como desgaste a quem esteja a ele relacionado.

Diante disso, é certo que o sistema processual deve se preocupar em buscar mecanismos que servirão como forma de conscientização de que o processo judicial não necessariamente é a via adequada para a resolução de todos os conflitos bem como investir em mecanismos que tentam evitar que demandas infrutíferas venham a surgir.

Neste contexto, é importante abordar sobre os honorários, isto é, a remuneração devida aos advogados. Em se tratando da via recursal, os honorários, obrigatoriamente majorados para a parte vencedora, além de remunerar o advogado, mostram-se como uma ferramenta de freio de demandas e recursos infundados.

Desta forma, o instituto da sucumbência recursal, criado pelo Novo Código de Processo Civil guarda relação com a tentativa de fazer com que o abarrotamento no Judiciário diminua.

Assim sendo, pergunta-se: de que maneira o surgimento da sucumbência recursal prevista no artigo 85, §11, CPC evita e desestimula o ajuizamento de demandas e recursos fadados ao insucesso?

A partir do exposto, o primeiro capítulo do presente trabalho se preocupa em conceituar, de maneira sucinta, os honorários advocatícios que serão devidos ao advogado. Para tanto, autores como Daniel Amorim Assumpção Neves, Cassio Scarpinella e Flávio Cheim Jorge serão utilizados para embasar o fundamento teórico do referido capítulo.

Em sequência, o segundo capítulo propõe-se a expor o instituto da sucumbência recursal, através da abordagem de aspectos teóricos, o modo como a majoração é realizada e como se busca limitar recursos protelatórios e infundados através dessa ferramenta. Isto será feito a partir da abordagem de aspectos teóricos, utilização de decisões judiciais como exemplos e análise da legislação legal.

Por fim, o terceiro capítulo dispõe-se a transparecer a aplicabilidade prática da sucumbência recursal. Serão apresentadas decisões judiciais de Tribunais de Justiça pelo Brasil, como São Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, bem como decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

A intenção é demonstrar a aplicabilidade prática do artigo 85, §11, mesmo se tratando de um instituto que surgiu com o Novo Código de Processo Civil.

A partir desse espectro, o presente trabalho visa demonstrar de que forma o surgimento do instituto da sucumbência recursal, prevista no artigo 85, §11 do CPC afeta na diminuição de demandas que restam infrutíferas e recursos que estão fadados ao insucesso a partir da majoração dos honorários devidos ao advogado na via recursal.

## 1 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De antemão, é importante apontar a conceituação dos honorários advocatícios. Segundo Daniel Assumpção<sup>1</sup>, os honorários advocatícios figuram a remuneração devida aos advogados em decorrência de prestação de serviços jurídicos. Além disso, pode-se dizer que

se dividem em duas espécies: (a) contratuais, relacionados a um contrato celebrado [...]; (b) sucumbenciais, relacionados à vitória de seu cliente em processo judicial.<sup>2</sup>

Essa parcela devida ao advogado, quando arbitrado em sentença judicial possui caráter alimentar, conforme Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>. Isso pois, conforme leciona Cassio Scarpinella<sup>4</sup>,

Por serem os honorários a forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, [...] do qual o advogado provê o seu sustento.

---

<sup>1</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 215.

<sup>2</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 215.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

<sup>4</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. p. 3. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2019.

Por fim, sustenta-se que os honorários decorrem da causalidade. Yussef Cahali<sup>5</sup> elucida que a condenação às despesas está condicionada a sucumbência pura e simples e não à intenção ou ao comportamento do sucumbente, bem como afirma que

[...] o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, neste caso prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas. O direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre aquele que deu causa à lide [...] ou pelos simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor.

A matéria de tal parcela remuneratória está presente no artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Conforme o § 1º do artigo mencionado, os honorários advocatícios serão devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução, e nos recursos interpostos, cumulativamente<sup>6</sup>. Sendo assim, será fixado por juiz na sentença ou no acórdão, que deve seguir os parâmetros do artigo citado.

O referido dispositivo elenca as hipóteses de incidência dos honorários. Por conseguinte, conforme alude Flávio Cheim Jorge,

tem-se os honorários advocatícios tais como concebidos originariamente e, a partir do novo CPC, uma nova condenação honorária que tem como causa o surgimento da instância recursal<sup>7</sup>.

Portanto, conforme será tratado adiante no dado trabalho, com o Novo Código de Processo Civil, dentre as possibilidades de incidência dos honorários que serão devidos ao advogado, está a figura da sucumbência recursal.

---

<sup>5</sup> CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 32.

<sup>6</sup>BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 19 mar. 2019.

<sup>7</sup> JORGE, Flávio Cheim. Os Honorários Advocatícios e o Novo CPC – A Sucumbência Recursal. **Migalhas**. 22 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220863,11049-Os+honorarios+advocaticios+e+o+novo+CPC+A+sucumbencia+recursal>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

## 2 A SUCUMBÊNCIA RECURSAL

### 2.1 ARTIGO 85, PARÁGRAFO 11 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O parágrafo 11 do artigo 85 do diploma legal supracitado inova ao apresentar uma nova forma de majoração dos honorários advocatícios. Trata-se do instituto da sucumbência recursal.

Segundo o Código de Processo Civil<sup>8</sup>, o Tribunal, ao julgar o recurso majorará os honorários anteriormente fixados, atentando-se aos limites estabelecidos em lei e levando em consideração o trabalho adicional do advogado. Portanto, frisa-se que o Tribunal é obrigado a majorar os honorários previamente estipulados.

Conforme elencado no tópico anterior, se os honorários advocatícios decorrem da prestação de um serviço, nada mais adequado do que elevar a remuneração nos casos em que o processo não findar com a prolação da sentença. Sendo assim, surge o direito de recebimento de honorários ao advogado em razão de recursos interpostos.

Os mesmos serão devidos quando, vencida a parte em sede de sentença, obtiver o recurso desprovido, conseqüentemente haverá majoração. Porém, no caso de ocorrer

---

<sup>8</sup> § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 22 mar. 2019.

a situação inversa, ou seja, vencida a parte em sentença, mas obtiver êxito em sede recursal, haverá inversão do ônus da sucumbência.

Nessa perspectiva, Medina, citado por Irving Nagima e Anne Pellizzaro<sup>9</sup>, afirma que havendo reforma da sentença em grau de recurso, inverte-se o ônus da sucumbência. [...] Caso o recurso seja rejeitado [...] o tribunal majorará os honorários fixados anteriormente.

Didier Jr.<sup>10</sup> ainda corrobora com o que foi afirmado ao citar que

A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida. Se, porém, o recurso for conhecido e provido para reformar a decisão, o que há é a inversão da sucumbência: a condenação inverte-se, não havendo honorários recursais.

Além disso, há de se dizer que Daniel Assumpção Neves<sup>11</sup> sustenta que existem duas razões de ser do dispositivo elencado no Código, quais sejam: um processo que se finda e transita em julgado pela ausência de interposição de recurso é muito menos laborioso do que aquele que chega até os tribunais superiores, desse modo, há a necessidade de remuneração do advogado; além disso, poderá servir como desestímulo de interposição de recursos meramente protelatórios.

Tal linha de pensamento ainda é confirmada pelo Desembargador Clayton Maranhão, ao afirmar que

Além de visar a remuneração do advogado pelo trabalho realizado em sede recursal, é certo que a regra de honorários recursais objetiva, também, inibir a interposição de recursos infundados e protelatórios, atribuindo consequência pecuniária a tal conduta, como sanção jurídica repressiva, destinada a dissuadir o abuso do direito de recorrer as parte que não tem razão<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> MEDINA apud NAGIMA, Irving Marc Shikasho; PELLIZZARO, Anne Caroline. A fixação dos honorários advocatícios recursais na hipótese de desprovimento do recurso da parte vencedora em caso de sucumbência mínima. **Migalhas**. 13 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270991,91041-A+fixacao+dos+honorarios+advocaticios+recursais+na+hipotese+de>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

<sup>10</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 192. v. 3.

<sup>11</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 219.

<sup>12</sup> MARANHÃO, Clayton. Direito Intertemporal e Honorários Advocatícios de Sucumbência no CPC/15. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, n. 1, ano 3, edição

## 2.2 A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL

O parágrafo 11 do referido artigo<sup>13</sup> dispõe que serão majorados, em sede recursal, os honorários fixados anteriormente, sendo levado em conta o trabalho adicional do advogado e estando vedado ao Tribunal ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º referentes à fase de conhecimento.

O parágrafo 2º do artigo 85 do CPC<sup>14</sup> é claro ao explicitar que

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, [...], atendidos:  
 I - o grau de zelo do profissional;  
 II - o lugar de prestação do serviço;  
 III - a natureza e a importância da causa;  
 IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessa linha de raciocínio, em se tratando dos honorários sucumbenciais em sede recursal, o Tribunal não poderá ultrapassar a majoração no limite de vinte por cento imposto na lei. Assim sendo, a atuação se dará através de uma fixação já imposta anteriormente pelo juiz de piso.

Conforme aduz Flávio Cheim<sup>15</sup>

A liberdade no tribunal na fixação da verba dependerá muito do que for decidido pelo juiz em primeiro grau. Assim, se o juiz fixar os honorários em 10%, o Tribunal terá a liberdade de fixar, em razão do recurso, um

---

especial, mai. 2018. Disponível em: <[http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista\\_esa\\_6\\_9.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_9.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2019.

<sup>13</sup>BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 22 mar. 2019.

<sup>14</sup>BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 22 mar. 2019.

<sup>15</sup> JORGE, Flávio Cheim. Os Honorários Advocatícios e o Novo CPC – A Sucumbência Recursal. **Migalhas**. 22 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220863,11049-Os+honorarios+advocaticios+e+o+novo+CPC+A+sucumbencia+recursal>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

percentual igual ao do juiz (10%). De outro lado, se a condenação do juiz foi em 20%, o tribunal não poderá acrescentar qualquer valor.

A questão relevante neste tópico é justamente os critérios impostos e os que devem, ou deveriam, ser levados em conta pelo Tribunal para que haja o aumento dos honorários.

Em primeiro lugar, o artigo deixa claro que a majoração será feita a partir da análise do Tribunal em relação ao trabalho adicional realizado pelo advogado. Observará, portanto, todo o esforço decorrente do grau recursal e observará os critérios objetivos do parágrafo 2º.

Porém, em segundo lugar, o que há de se afirmar é que existe certa diferença entre o trabalho decorrente da fase de conhecimento do processo e o trabalho em grau recursal. Isto posto, Cheim<sup>16</sup> afirma que

A fase recursal, em que pese sua importância, não apresenta a mesma complexidade do procedimento em primeiro grau, seja sob a ótica de duração do processo, seja sob a ótica da produção de provas. A própria dialética é estabelecida em primeiro grau, restando ao tribunal utilizar-se dos mesmos elementos levados ao processo pelas partes e pelo juiz.

O debate a ser criado gira em torno da não existência de parâmetros a serem seguidos pelo Tribunal no que tange a discricionariedade acerca da porcentagem que será majorada, além dos já elencados no artigo 85, §2º do CPC.

O que seria o grau de zelo de um profissional? O que determina se um advogado é mais zeloso que o outro ou não? Além disso, o que determina que uma causa é mais importante que a outra? O artigo também menciona um dos critérios o tempo exigido para o serviço, mas quanto tempo gasto pelo advogado deve ser exigido para que seja mais relevante que o tempo gasto por outro advogado?

Tratam-se de critérios abertos e gerais. Sendo assim, acredita-se que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem guiar a decisão em sede recursal, para que os honorários sejam majorados de forma satisfatória a cada caso concreto.

---

<sup>16</sup> JORGE, Flávio Cheim. Os Honorários Advocatórios e o Novo CPC – A Sucumbência Recursal. **Migalhas**. 22 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220863,11049-Os+honorarios+advocaticios+e+o+novo+CPC+A+sucumbencia+recursal>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

Tal afirmação é confirmada por Cheim<sup>17</sup>, ao alegar que

Se os honorários advocatícios possuem natureza jurídica de verba remuneratória, por certo que a proporcionalidade deve ser o fator de condução para a fixação de honorários recursais na hipótese sob comento.

Para elucidar a situação, pode-se citar um primeiro exemplo. O artigo 85, §2º, incisos II e IV do CPC<sup>18</sup>, elucida que os honorários serão fixados levando em consideração o lugar de prestação de serviço e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo gasto para o serviço.

Posto isso, suponha-se que o advogado da parte possui domicílio no interior do Estado. Para chegar até o Tribunal de Justiça na capital, todo o deslocamento e os custos são maiores, há um “desgaste” maior a ser suportado, além de todo aquele já mensurado no decorrer do processo de conhecimento.

No segundo caso, o advogado da parte possui o escritório ao lado do Tribunal de Justiça e terá seu maior desgaste apenas com a elaboração das peças e o comparecimento para sessões de julgamento.

Não sendo levado em consideração a complexidade da causa, neste exemplo. Há de se dizer que não parece proporcional que o Tribunal majore os honorários de ambos os advogados de forma igual.

Como um segundo exemplo, o mesmo parágrafo do artigo mencionado, em seu inciso I, determina que o grau de zelo do profissional será um dos critérios a serem levados em consideração para que haja fixação dos honorários.

Por conseguinte, não parece ideal que a majoração dos honorários de um profissional que perdeu os prazos e não realizou diligências pertinentes possua a majoração de um advogado que cumpriu com todos os seus deveres como prestador de um serviço.

---

<sup>17</sup> JORGE, Flávio Cheim. Os Honorários Advocatícios e o Novo CPC – A Sucumbência Recursal. **Migalhas**. 22 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220863,11049-Os+honorarios+advocaticios+e+o+novo+CPC+A+sucumbencia+recursal>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

<sup>18</sup>BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 22 mar. 2019

Além disso, também exemplifica Flávio Cheim<sup>19</sup> ao afirmar que

Não se revela adequado, por exemplo, que a parte vencedora da causa, que teve honorários fixados a seu favor em 15%, seja condenada ao pagamento em honorários recursais (apenas porque derrotada no recurso) também na ordem de 15%.

Sendo assim, é pertinente afirmar que é necessário que o juiz se atente às especificidades a cada caso concreto, de modo a agir pautando-se na proporcionalidade da porcentagem majorada ao caso concreto.

### 2.3 TENTATIVA DE LIMITAR OS RECURSOS PROTELATÓRIOS E INFUNDADOS E DEMANDAS INFRUTÍFERAS

Em relação ao tópico em questão, Rudolf von Ihering, em sua obra “A Luta pelo Direito”, sustenta que

O jurista sabe que inclusive a mais segura previsão de ter que pagar pela vitória um preço mais alto não induz muitas partes a se absterem do processo. [...] trata-se do mal funesto da paixão do processo, da prepotência, do puro gozo da emulação, da simples obstinação, do espírito da discórdia e do pendor para descarregar a raiva no adversário, ainda que com isso se esteja consciente que terá que pagar muito caro [...]<sup>20</sup>

Neste diapasão, conclui-se que indivíduos podem ser incitados a recorrerem ao Judiciário pela simples paixão de ser tutelado pelo Estado paternalista gerenciador de conflitos, fazendo com hajam demandas que não guardam qualquer possibilidade de restarem frutíferas. Sendo assim, demandas infrutíferas levadas à esfera recursal podem resultar na incidência da sucumbência recursal.

Frisa-se o entendimento de Didier Jr. que

Como se sabe, ao vencido cabe arcar com os honorários de sucumbência. Isso porque é o vencido quem deu causa ao ajuizamento da demanda. [...] Caso, porém, venha a ser julgado improcedente o pedido do autor, ficará

<sup>19</sup> JORGE, Flávio Cheim. Os Honorários Advocáticos e o Novo CPC – A Sucumbência Recursal. **Migalhas**. 22 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220863,11049-Os+honorarios+advocaticios+e+o+novo+CPC+A+sucumbencia+recursal>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

<sup>20</sup> IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. 1. ed. São Paulo: EDI-PRO, 2001. p. 37.

evidenciado que este deu causa indevidamente à instauração do processo, pois não dispunha do direito que alegava.<sup>21</sup>

Porém, é necessário frisar que, para a sucumbência recursal, aplicam-se as mesmas regras tradicionais dos honorários de sucumbência, se tratando de uma condenação objetiva, ou seja, é irrelevante se o recurso é ou não protelatório, conforme alude o autor supracitado<sup>22</sup>.

Nessa perspectiva, evidencia-se que, por mais que a aplicação dos honorários recursais independa da natureza protelatória ou não do recurso, existe a intenção de se evitar que tais recursos protelatórios e infundados venham a existir.

Como exemplo prático acerca do tema, é possível utilizar como referência a decisão dada em face do Recurso Especial nº 1.710.018-PR, interposto pela Fazenda Nacional, no qual a Ministra relatora Assusete Magalhães elucidou que

A 'ratio' da norma contida no §11 do artigo 85 do CPC/2015 está, justamente, em levar a parte sucumbente a refletir sobre as reais chances de êxito de um eventual recurso seu. Com a possibilidade de majoração dos honorários a que a parte sucumbente já foi condenada, o novo Código busca frear a interposição de recursos que estejam, desde logo, fadados ao insucesso, recursos que, no mais das vezes, são interpostos apenas com intuito protelatório.<sup>23</sup>

Em análise ao trecho, resta confirmar que o artigo e parágrafo objetos do presente estudo servem como uma forma de desestimular a interposição de recursos que possuem como intenção prolongar a relação processual, bem como a intenção impossível de reverter a sucumbência.

---

<sup>21</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 188. v. 3.

<sup>22</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 192. v. 3.

<sup>23</sup> STJ. Recurso Especial: REsp 1710018 PR 2017/0292802-2. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. DJ: 07/12/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529624782/recurso-especial-resp-1710018-pr-2017-0292802-2>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

Isso porque a possibilidade de majoração em relação à condenação pode fazer com que a parte não venha a interpor novos recursos, já que será condenada a pagar valores mais altos em razão dos honorários majorados.

Outro exemplo prático é o acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo<sup>24</sup>, em que foi afirmado que

Diante do escopo de desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida, a fixação dos honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), em favor do patrono da parte recorrida, pressupõe o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

Diante dos trechos de ambas as decisões proferidas supracitadas, observa-se que a sucumbência recursal é elencada com um escopo de fazer com que não surjam recursos infundados. Sendo assim, tenta-se findar o processo sem que haja um desgaste temporal e laboral desnecessário pela parte vencedora.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho também esclarece que, além de buscar remunerar o advogado, os honorários de sucumbência também servem como uma forma de descongestionar o Judiciário brasileiro, veja-se

Além da evidente relevância dos honorários sucumbenciais na remuneração justa da advocacia, a regra de sucumbência no atual CPC serve como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, num cenário de enorme crescimento do número de demandas judiciais e da dificuldade do Poder Judiciário de enfrentá-las em tempo razoável.<sup>25</sup>

Sobre a protelação, Ives Gandra da Silva Martins Filho<sup>26</sup>,

---

<sup>24</sup> BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Proc. nº 0006688-39.2015.8.08.0006. Apelante: Estado do Espírito Santo e outros. Apelado: Leandro Comper Sperandio. Relatora: Eliana Junqueira Munhos Ferreira, relator substituto: Victor Queiroz Schneider, 9 de abril de 2019. Disponível em: <

<sup>25</sup> COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 85 do CPC – Fixação dos honorários sucumbenciais. **Migalhas**. 7 jan. 2019. Disponível em: <

<sup>26</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A garantia Constitucional da Celeridade Processual e os Recursos Protelatórios. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 243, p. 71-78, set./out./nov./dez. 2006.

Podemos classificar em três as principais motivações da protelação: a) retardar o desfecho final do processo, para furtar-se [...] dos efeitos financeiros da sentença [...]; b) insistência, à saciedade, ainda que sem reais possibilidades, na tentativa de reverter decisões desfavoráveis, percorrendo insistentemente a via sacra recursal [...]; c) a manutenção do processo na instância [...]

No que tange ao assunto tratado, pode-se elencar a protelação como uma forma de prolongar o desfecho final do processo, já que o vencido irá se furtar de sua condenação, mas também como uma insistência de reverter decisões desfavoráveis, o que não é viável, já que a outra parte é, de fato, vencedora.

### 3 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO TEMA

Uma forma de verificar a efetividade do instituto que surgiu com o Código de Processo Civil de 2015 é observando sua aplicabilidade prática através de decisões judiciais em sede recursal. É de se atentar que os honorários de sucumbência recursal são majorados em decisões em diversos Tribunais pelo Brasil, inclusive no Estado do Espírito Santo.

#### 3.1 DECISÕES PROFERIDAS POR TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO BRASIL

Neste tópico, o que será constatado é o emprego do artigo 85, §11 do CPC em decisões de diversos estados diferentes do Brasil.

O primeiro exemplo a ser elucidado é de um acórdão julgado pela 26ª Câmara de Direito Privado de São Paulo. Através da ementa, observa-se a aplicação da sucumbência recursal com a majoração dos honorários advocatícios em razão do desprovimento do recurso, leia-se:

DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.  
1. Se o imóvel gerador do débito é alienado fiduciariamente, não é possível a constrição sobre o bem, mas apenas sobre os direitos que o devedor detém sobre ele.  
2. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC).<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> BRASIL, 26ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível. AC nº 1012210-23.2018.8.26.0071 SP 1012210-23.2018.8.26.0071. Apelante: Condomínio Terra Brasilis Residencial Guanabara. Apelada: Caixa Econômica Federal CEF. Relator: Felipe Ferreira, 16 de abril de 2019. Disponível em: <[https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/698626279/apelacao-civel-ac-10122102320188260071-sp-1012210-2320188260071?ref=topic\\_feed](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/698626279/apelacao-civel-ac-10122102320188260071-sp-1012210-2320188260071?ref=topic_feed)>. Acesso em 22 abr. 2019.

A utilização do artigo 85, §11 do CPC, neste caso, se deu sob fundamento de que os honorários são remuneração do advogado e sua majoração deve ser levada em consideração em razão do trabalho extra do patrono em sede recursal.

Outro exemplo a ser tomado advém do julgamento de uma apelação pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que majorou os honorários em razão do não provimento dos recursos.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. COBERTURA CONTRATUAL. INTERNAMENTO EM REDE NÃO CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTABELECIMENTO CONVENIADO. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO ADESIVO. VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Internamento em caráter emergencial. Reconhecido que o contrato abarca o tratamento, encontra-se eivada de ilegalidade a negativa de cobertura de procedimento correlato, [...] 4. Recusa indevida à cobertura pleiteada que ocasionou danos morais ao recorrido. Valor de R\$ 5.000,00 [...], arbitrado a título de dano moral, adequado, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, tanto em sua nuance reparadora quanto em seu efeito pedagógico. Afastado o pedido do recurso adesivo de elevação da quantia indenizatória. 5. Recursos não providos. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% (art. 85, § 11, do CPC). Decisão unânime.<sup>28</sup>

O que importa em relação à ementa acima é notar que a majoração foi feita ao máximo possível conforme o Código de Processo Civil, segundo artigo 85, §2º. Atentando-se ao caso concreto, houve o aumento em 10% dos honorários, ou seja, a porcentagem passou a ser de 20%. Isso faz com que, caso haja não provimento de futuros recursos, não será possível que os honorários sejam majorados acima disso, em razão do teto legal.

Outra jurisprudência que possui relevância para o dado trabalho surge a partir do julgamento de um recurso de apelação pela Décima Nona câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que restou claro em sua ementa que

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. A usucapião extraordinária especial exige não só o estabelecimento de moradia habitual no imóvel, mas também animus domini (intenção de ter a coisa para si) sem oposição e transcurso

<sup>28</sup> BRASIL, 4ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação cível. Proc. nº APL 0017651-09.2014.8.17.0001 PE. APL nº 5190054 PE. Apelante: UNIMED - João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Eduardo Arruda Xavier. Relator: Eurico de Barros Correia Filho, 4 de abril de 2019. Disponível em: <[https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/699344594/apelacao-apl-5190054-pe?ref=topic\\_feed](https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/699344594/apelacao-apl-5190054-pe?ref=topic_feed)>. Acesso em 22 abr. 2019.

de tempo sem interrupção, o que não ocorreu na hipótese dos autos. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080202351, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 11/04/2019).<sup>29</sup>

Neste julgado, novamente o Tribunal se atenta ao trabalho do advogado da parte vencedora em sede recursal. Trata-se de uma elevação da remuneração do advogado em função da continuação do processo, que não se finda com a sentença.

Além disso, a 19ª Câmara Cível do Estado de Minas Gerais também abordou a matéria em sede de decisão de Apelação ao alegar que

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IPVA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS, DOS VALORES DO TRIBUTO, DAS FORMAS DE PAGAMENTO E DATAS DE VENCIMENTO DAS PARCELAS - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DA LEI ESTADUAL Nº 14.937/2003 E DO PRECEDENTE VINCULANTE RESP. 1320825/RJ (TEMA 903) DO COLENO STJ - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 174 DO CTN - DIA POSTERIOR À DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DA EXAÇÃO - CAUSAS INTERRUPTIVAS - AUSÊNCIA ATÉ A PROPOSITURA DESTA AÇÃO DECLARATÓRIA, NA QUAL HOVE DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO DA FAZENDA PÚBLICA À SATISFAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS CONTRA O ENTE FEDERADO - MAJORAÇÃO NA VERBA EM INSTÂNCIA RECURSAL - CABIMENTO - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 85, §11, CPC.

[...]

Conforme entendimento jurisprudencial sobre a matéria, a fixação de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, é cabível nas hipóteses de desprovisionamento da apelação, tendo em vista o nítido propósito da norma de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida em Primeiro Grau.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> BRASIL, 19ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. AC nº 70080202351 RS. Apelante: Maria Cacilda do Prado Silveira; Airton Verlei Saldanha. Apelado: Lauro Pedroso Ferreira; Dione Teresinha Chaves Ferreira. Relator: Marco Antonio Angelo, 11 de abril de 2019. Disponível em: <[https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/699350446/apelacao-civel-ac-70080202351-rs?ref=topic\\_feed](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/699350446/apelacao-civel-ac-70080202351-rs?ref=topic_feed)>. Acesso em 22 abr. 2019.

<sup>30</sup> BRASIL, 19ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação cível. Nº TMG 1.0000.19.010296-2/001. Numeração única 5014057-33.2017.8.13.0024 (processo eletrônico). Nº verificador do acórdão 10000190102962001201943958. Apelante: Estado de Minas Gerais. Apelado: BV Financeira S/A. Relator: Leite Praça, 11 de abril de 2019. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=845A1373000D205862C56A266EAD68FD.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.010296-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=845A1373000D205862C56A266EAD68FD.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.010296-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em 22 abr. 2019.

O que se percebe a partir da leitura do trecho da ementa é a majoração dos honorários em sede recursal em razão do desprovimento da apelação da parte vencida, bem como em função da tentativa de desestimular recursos infrutíferos, já que a parte será condenada a pagar um valor maior a título de honorários.

Diante das jurisprudências supracitadas, é possível reconhecer que a sucumbência recursal vem sendo aplicada pelos Tribunais no Brasil, mesmo que se tratando de uma figura consideravelmente nova, já que surgiu com o Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, possui relevância prática no que tange a remuneração dos advogados.

### 3.2 DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

No que tange ao estado do Espírito Santo, o instituto da sucumbência recursal é palco de aplicação em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça. Novamente, percebe-se que não se trata de uma figura de pouca utilidade e aplicabilidade, visto que trata-se de uma majoração obrigatória pelos Tribunais em sede recursal, como anteriormente citado.

Como um primeiro exemplo, observa-se parte da ementa do acórdão julgado pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS POR TERCEIRO ASSINATURA FALSA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM ARBITRADO NO JUÍZO PRIMEVO EM 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA OBJURGADA HONORÁRIOS RECURSAIS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. [...] **6.** Por derradeiro, tratando-se de sentença publicada já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado Administrativo nº 07/STJ), havendo pretérita sucumbência arbitrada e tendo sido totalmente desprovida a apelação interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (fls. 134/165), a considerar os critérios previstos no §2º c/c §11, ambos do art. 85 do CPC/2015, condeno o referido apelante em honorários recursais que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação. Desse modo, a verba honorária sucumbencial será majorada de 12% (doze por cento) para

14% (quatorze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido 7. Recursos conhecidos e desprovidos. [...] <sup>31</sup>

É possível observar que o Banco do Brasil sucumbiu em primeira instância e teve sua apelação desprovida. Sendo assim, o Relator majorou os honorários em sede recursal e, ainda assim, não levou em consideração o teto de 20% sobre o valor da condenação estabelecido pelo artigo.

Por outro lado, no segundo exemplo a ser abordado, os honorários em sede de sentença foram fixados em 20%, não sendo possível se falar em majoração. Foi mantida a porcentagem sobre o valor da condenação.

**APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR PRELIMINAR ART. 1.009, § 1º, DO CPC - HONORÁRIOS PERICIAIS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE REJEITADA - MÉRITO DEMORA EM CONSERTAR VEÍCULO DANOS MORAIS COMPROVADOS QUANTIFICAÇÃO REDUÇÃO POSSIBILIDADE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO PROCESSUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXAÇÃO VALOR MANTIDO RESPONSABILIDADE CONTRATUAL JUROS CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO NOVO JULGAMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 7) Diante das peculiaridades do caso concreto, há de ser mantido os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que atende à finalidade a que se destina, remunerando dignamente a atividade advocatícia exercida. <sup>32</sup>**

O próximo exemplo majora os honorários até o máximo permitido em lei, veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NULIDADE DA SENTENÇA INVERSÃO ÔNUS DA PROVA NÃO OCORRÊNCIA RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PELA PARTE VENCIDA MANTIDA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS EM FAVOR DA LORENGE PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA AUTORA - APELO ADESIVO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO RECURSO DE G.A. DA CRUZ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VIDROS - RECURSO DE MARGARETH**

<sup>31</sup>BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Apelação nº 0001830-76.2013.8.08.0024. Apelante: Banco do Brasil S/A; Marcelo Torezani. Apelado: Banco do Brasil S/A; Marcelo Torezani. Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa. Relatora substituta: Cláudia Vieira de Oliveira Araujo, 9 de abril de 2019. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?NumProc=&edP rocesso=024130017361&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edP rocesso=024130017361&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>)>. Acesso em 25 abr. 2019. Grifo do autor.

<sup>32</sup>BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Apelação nº 0001770-17.2015.8.08.0030 - LINHARES. Apelante: Ford Motor Company Brasil LTDA. Apelado: Luciano Ribeiro Durao. Relator: Telemaco Antunes de Abreu Filho, 9 de abril de 2019. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?NumProc=&edP rocesso=030150017025&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edP rocesso=030150017025&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>)>. Acesso em 25 abr. 2019. Grifo do autor.

**CARVALHO CASEIRA NICOLAU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...] 3. Acolhido o pedido de majoração dos honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da autora/apelante, fixados na sentença em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 6.000,00). Isso porque, tal valor não se mostra proporcional ao trabalho do advogado que se esforçou para o sucesso do seu cliente na demanda seja em razão do pedido consubstanciado na obrigação de fazer seja em razão da indenização por danos morais pleiteada. Assim, os honorários devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação, observando ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem pautar o arbitramento da verba honorária.<sup>33</sup>

O exemplo a seguir demonstra a liberdade que o juiz possui de majorar os honorários em até 20% sobre o valor da condenação, observando os critérios elencados no artigo 85, §2º, CPC.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CAMBIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELA RECORRIDA EM FAVOR DA RECORRENTE. TÍTULO EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]

3) Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da sentença objurgada. Outrossim, desprovido o apelo, fixam-se os honorários recursais em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.<sup>34</sup>

Isso resta comprovado já que a relatora da Terceira Câmara Cível fixou os honorários em 1% sobre o valor da condenação, diferente dos exemplos mencionados anteriormente. Portanto, observa-se a variabilidade no que tange a fixação dos honorários em sede recursal a depender do caso concreto.

Em relação a ementa a seguir, há de se dizer que não houve majoração dos honorários pois sequer houve condenação ao pagamento dos mesmos em primeira instância.

<sup>33</sup>BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Apelação nº 0034716-31.8.08.0024. Apelante: Margareth Carvalho Caseira Nicolau. Apelado: Lorenge Construtora e Incorporadora LTDA; G A da Cruz Comércio e Indústria de Vidros. Relator: Elisabeth Lordes, 9 de abril de 2019. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?NumProc=&eP rocesso=024130317738&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&eP rocesso=024130317738&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>)>. Acesso em 25 abr. 2019. Grifo do autor.

<sup>34</sup>BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Apelação nº 0004345-06.2013.8.08.0050. Apelante: Brasil Exportação de Mármore e Granitos LTDA. Apelado: Complementar Projetos e Consultoria LTDA. Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa. Relator substituto: Claudia Vieira de Oliveira Araujo, 9 de abril de 2019. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?NumProc=&eP rocesso=050130041416&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&eP rocesso=050130041416&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>)> Acesso em: 1 mai. 2019.



## CONCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Os honorários advocatícios representam a remuneração dos advogados e possuem caráter alimentar ao qual o profissional provê seu sustento.
2. Os honorários de sucumbência decorrem da causalidade, ou seja, a obrigação de indenizar recairá sobre aquele que deu causa à lide.
3. A matéria referente aos honorários está prevista no artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, que prevê suas hipóteses de aplicação conforme o §1º. De acordo com o parágrafo, dentre as possíveis situações em que os honorários serão devidos, está a figura da sucumbência recursal.
4. A sucumbência recursal, presente no §11 do artigo 85, é uma forma de majoração dos honorários advocatícios, anteriormente fixados, em sede recursal. Busca-se remunerar o trabalho adicional do advogado na via recursal.
5. O Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, atentando-se ao limite de até 20% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido no artigo 84, 2º, CPC.
6. Trata-se de uma atuação do Tribunal que depende da decisão já fixada pelo juízo da primeira instância. Caso o juiz de 1º grau condene o sucumbente a pagar honorários de 20%, o Tribunal não poderá majorar para além disso.
7. Os honorários sucumbenciais serão devidos quando a parte vencida em sede de sentença obtiver seu recurso desprovido. Em consequência de não haver reforma da sentença no Tribunal, incide a sucumbência recursal.
8. Em caso de reforma da decisão pelo Tribunal, haverá inversão do ônus da sucumbência, já que a parte vencida na sentença obteve êxito em sede de recurso.

Nesta hipótese, não há que se falar em sucumbência recursal, em razão de não haver condenação de honorários em 1º grau.

9. O instituto da sucumbência recursal, além de buscar remunerar o advogado pelo trabalho adicional em sede de recurso, tenta-se evitar que recursos infundados e protelatórios sejam interpostos, já que será imposta uma condenação maior ao sucumbente, o que faz com que haja um desestímulo.

10. Um problema pertinente é que não existem critérios firmados a serem seguidos pelos juízes além do que está no artigo 85, §2º do CPC e o trabalho adicional do advogado. O procedimento em primeiro grau possui uma complexidade maior que a via recursal.

11. Acredita-se que a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser levadas em consideração no que tange a majoração dos honorários. O Tribunal deve analisar as especificidades de cada caso concreto para que a sucumbência recursal seja aplicada de forma adequada.

12. Outro ponto abordado leva em consideração a paixão pelo processo judicial e o sentimento de vingança alimentado nos indivíduos que muitas das vezes acabam por gerar demandas que serão infrutíferas. A insistência de levar demandas infrutíferas até a via recursal pode fazer com que haja incidência da sucumbência recursal.

13. A razão de ser da majoração dos honorários na via recursal não é unicamente acabar com recursos protelatórios, já que aos honorários recursais aplicam-se as mesmas regras dos honorários de sucumbência tradicionais. Porém, não se pode negar que existe a intenção de evitar que tais recursos surjam.

14. A possibilidade de ter que pagar um valor maior a título de condenação por honorários que foram majorados em razão de um recurso infrutífero e desprovido pode fazer com que a parte não se utilize da via recursal.

15. A partir da análise de diversas decisões proferidas por Tribunais de Justiça do Brasil e do Espírito Santo demonstram que o instituto da sucumbência recursal, apesar de se tratar de algo novo, possui aplicação prática e vem sendo aplicado.

16. Os Tribunais, ao aplicarem artigo 85, §11 do CPC, utilizam diversas justificativas para fundamentar. Dentre elas está: a remuneração do advogado pelo trabalho adicional na via recursal; fazer com que recursos infundados e protelatórios sejam evitados e não venham a existir.

17. Aferre-se que a majoração dos honorários advocatícios varia muito de decisão para decisão por Tribunais afora.

## CONCLUSÕES GERAIS

O processo judicial é um mecanismo de resolução de litígios muito utilizado atualmente. O que há de se afirmar em relação a isso é que é possível que surjam demandas no Judiciário através do processo que não precisam ser resolvidas pela via judicial, já que poderiam ser solucionadas pela via extrajudicial.

Além disso, podem existir demandas em que a parte autora insiste em tentar afirmar um direito que não lhe pertence, bem como é possível que a parte requerida busque incessantemente por uma vitória que não ocorrerá.

A máquina judiciária envolve uma coletividade de indivíduos que são afetados pela demanda judicial. Dentre eles, podem-se citar servidores públicos, juízes, as partes e os advogados envolvidos nos litígios.

Dessa forma, os advogados, ao estarem envolvidos com um processo no judiciário, estão prestando um serviço. Os honorários advocatícios servem como remuneração destes profissionais, por todo labor exigido em busca do êxito da demanda. Além disso, possuem caráter alimentar.

Assim sendo, a figura da sucumbência recursal surge a partir do advento do Novo Código de Processo Civil e busca remunerar o advogado da parte vencedora pelo trabalho adicional realizado em sede recursal, após o desprovimento do recurso ajuizado pela parte vencida.

Porém, é notório afirmar que a remuneração do profissional na via recursal não é o único escopo do dispositivo previsto no artigo 85, §11, CPC.

Conforme o artigo supracitado, os honorários fixados anteriormente serão majorados pelo Tribunal, devendo o mesmo observar o trabalho extra realizado bem como os limites estabelecidos no mesmo artigo, como por exemplo, o limite máximo de até 20% sobre o valor da condenação.

Portanto, é importante asseverar que o segundo escopo que o artigo mencionado possui é o de tentar limitar recursos infundados, protelatórios e demandas infrutíferas. Isto se justifica já que o valor condenatório devido à parte vencedora irá aumentar. Razão pela qual justifica um desestímulo para a parte que buscará a vitória impossível e inalcançável.

Consoante a isso, pode-se tomar como exemplo a situação em que uma parte, sabendo que sua demanda é infrutífera e que terá sua condenação ao pagamento de honorários majorada se insistir pela vitória na via recursal, poderá, desde logo, evitar que isso ocorra.

Por outro lado, o segundo exemplo se dá na possibilidade de a parte sucumbente em primeira instância não interpor recursos meramente protelatórios ou que estão fadados ao insucesso pela ciência de que poderá ter que pagar um valor maior a título de condenação de honorários.

Isto posto, depreende-se que a sucumbência recursal prevista no CPC pode servir como um freio de demandas ou recursos que não virão a vingar.

O que é importante ressaltar, como afirmado acima, é que o Tribunal não pode majorar os honorários da forma como bem entender, visto que existem critérios e limites a serem observados. Porém, o que é defendido pelo presente trabalho e o artigo não menciona é que, por mais que sejam obedecidos os critérios elencados pelo diploma legal, a Egrégia Corte deve se pautar ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isso ocorre já que, em cada caso concreto, o advogado porta-se de uma determinada maneira, exige-se um determinado labor adicional e isso deve ser levado em consideração pelo Tribunal no momento da majoração. Não se trata de majorar da maneira que considerar mais interessante, mas de elevar a porcentagem da majoração da forma que será adequada e proporcional às peculiaridades do caso.

Portanto, o que se quer dizer é que o advogado possui o direito de obter sua remuneração adicional na via recursal. O que deve ser observado pelo juiz, além dos critérios já fixados em lei, é se a majoração será adequada ao caso concreto, ou seja, se vai ser suficiente para remunerar o advogado prestador de serviços conforme seu labor aditivo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, 19ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação cível. Nº TMG 1.0000.19.010296-2/001. Numeração única 5014057-33.2017.8.13.0024 (processo eletrônico). Nº verificador do acórdão 10000190102962001201943958. Apelante: Estado de Minas Gerais. Apelado: BV Financeira S/A. Relator: Leite Praça, 11 de abril de 2019. Disponível em <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=845A1373000D205862C56A266EAD68FD.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.010296-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=845A1373000D205862C56A266EAD68FD.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.010296-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 22 abr. 2019.

BRASIL, 19ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. AC nº 70080202351 RS. Apelante: Maria Cacilda do Prado Silveira; Airton Verlei Saldanha. Apelado: Lauro Pedroso Ferreira; Dione Teresinha Chaves Ferreira. Relator: Marco Antonio Angelo, 11 de abril de 2019. Disponível em: <[https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/699350446/apelacao-civel-ac-70080202351-rs?ref=topic\\_feed](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/699350446/apelacao-civel-ac-70080202351-rs?ref=topic_feed)>. Acesso em 22 abr. 2019.

BRASIL, 26ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível. AC nº 1012210-23.2018.8.26.0071 SP 1012210-23.2018.8.26.0071. Apelante: Condomínio Terra Brasilis Residencial Guanabara. Apelada: Caixa Econômica Federal CEF. Relator: Felipe Ferreira, 16 de abril de 2019. Disponível em: <[https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/698626279/apelacao-civel-ac-10122102320188260071-sp-1012210-2320188260071?ref=topic\\_feed](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/698626279/apelacao-civel-ac-10122102320188260071-sp-1012210-2320188260071?ref=topic_feed)>. Acesso em 22 abr. 2019.

BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Apelação nº 0001182-75.2012.8.08.0010, 010120011589. Apelante: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Apelada: Joslaine Ferreira Silva. Relatora: Eliana Junqueira Munhos Ferreira, 15 de maio de 2019. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_decmon.cfm?edProcesso=00011827520128080010&CFID=274973206&CFTOKEN=68055914](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_decmon.cfm?edProcesso=00011827520128080010&CFID=274973206&CFTOKEN=68055914)>. Acesso em: 16 mai. 2019.

BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Apelação nº 0001770-17.2015.8.08.0030 - LINHARES. Apelante: Ford Motor Company Brasil LTDA. Apelado: Luciano Ribeiro Durao. Relator: Telemaco Antunes de Abreu Filho, 9 de abril de 2019. Disponível em: <[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=030150017025&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=030150017025&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>)>. Acesso em 25 abr. 2019. Grifo do autor.

BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Apelação nº 0001830-76.2013.8.08.0024. Apelante: Banco do Brasil S/A; Marcelo Torezani. Apelado: Banco do Brasil S/A; Marcelo Torezani. Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa. Relatora substituta: Claudia Vieira de Oliveira Araujo, 9 de abril de 2019. Disponível em:

<[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=024130017361&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=024130017361&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>). Acesso em 25 abr. 2019. Grifo do autor.

BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Proc. nº 0006688-39.2015.8.08.0006. Apelante: Estado do Espírito Santo e outros. Apelado: Leandro Comper Sperandio. Relatora: Eliana Junqueira Munhos Ferreira, relator substituto: Victor Queiroz Schneider, 9 de abril de 2019. Disponível em:

<[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=006150062484&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=006150062484&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>). Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Apelação nº 0004345-06.2013.8.08.0050. Apelante: Brasil Exportação de Mármore e Granitos LTDA. Apelado: Complementar Projetos e Consultoria LTDA. Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa. Relator substituto: Claudia Vieira de Oliveira Araujo, 9 de abril de 2019. Disponível em:

<[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=050130041416&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=050130041416&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>) Acesso em: 1 mai. 2019.

BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Apelação nº 0034716-31.8.08.0024. Apelante: Margareth Carvalho Caseira Nicolau. Apelado: Lorenge Construtora e Incorporadora LTDA; G A da Cruz Comércio e Indústria de Vidros. Relator: Elisabeth Lordes, 9 de abril de 2019. Disponível em:

<[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=024130317738&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=024130317738&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>). Acesso em 25 abr. 2019. Grifo do autor.

BRASIL, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação cível. Apelação nº 0900925-67.2009.8.08.0030 (030099009257). Apelante: Pianna Comércio, Importação e Exportação LTDA. Apelado: Solange Rodrigues Chaves. Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa. Relator substituto: Claudia Vieira de Oliveira Araujo, 9 de abril de 2019. Disponível em:

<[http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/det\\_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=030099009257&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=030099009257&edPesquisaJuris=85%2C%20§11&seOrgaoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>)

aoJulgador=&seDes=&edIni=22/04/2017&edFim=22/04/2019&Justica=Comum&Sistema=>. Acesso em 03 mai. 2019.

BRASIL, 4ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação cível. Proc. nº APL 0017651-09.2014.8.17.0001 PE. APL nº 5190054 PE. Apelante: UNIMED - João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico. Apelado: Eduardo Arruda Xavier. Relator: Eurico de Barros Correia Filho, 4 de abril de 2019. Disponível em: <[https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/699344594/apelacao-apl-5190054-pe?ref=topic\\_feed](https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/699344594/apelacao-apl-5190054-pe?ref=topic_feed)>. Acesso em 22 abr. 2019.

BRASIL. **Código de processo civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella, **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. p. 3. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 85 do CPC – Fixação dos honorários sucumbenciais. **Migalhas**. 7 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI293782,101048-Art+85+do+CPC+Fixacao+dos+honorarios+sucumbenciais>>. Acesso em 22 abr. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 3.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. 1. ed. São Paulo: EDI-PRO, 2001.

JORGE, Flávio Cheim. Os Honorários Advocatícios e o Novo CPC – A Sucumbência Recursal. **Migalhas**. 22 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220863,11049-Os+honorarios+advocaticios+e+o+novo+CPC+A+sucumbencia+recursal>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

MARANHÃO, Clayton. Direito Intertemporal e Honorários Advocatícios de Sucumbência no CPC/15. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, n. 1, ano 3, edição especial, mai. 2018. Disponível em: <[http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista\\_esa\\_6\\_9.pdf](http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_9.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2019.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A garantia Constitucional da Celeridade Processual e os Recursos Protelatórios. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 243, p. 71-78, set./out./nov./dez. 2006.  
MEDINA apud NAGIMA, Irving Marc Shikasho; PELLIZZARO, Anne Caroline. A fixação dos honorários advocatícios recursais na hipótese de desprovimento do recurso da parte vencedora em caso de sucumbência mínima. **Migalhas**. 13 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270991,91041-A+fixacao+dos+honorarios+advocaticios+recursais+na+hipotese+de>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

STJ. Recurso Especial: REsp 1710018 PR 2017/0292802-2. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. DJ: 07/12/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529624782/recurso-especial-resp-1710018-pr-2017-0292802-2>>. Acesso em: 05 abr. 2019.